

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0261 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0261 / 2009

DE

23/04/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

DONATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-CRIANÇA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(REF. À FALTA DE VAGAS NAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL ÀS
CRIANÇAS CARENTES NÃO ATENDIDAS PELA REDE PÚBLICA).

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 10:12:02

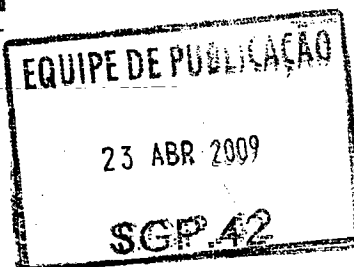
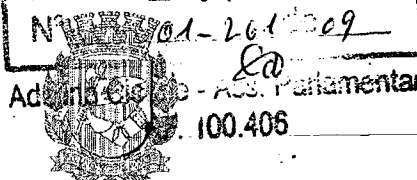
00000058063-56



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Seg. Participativa

Admin. 23 ABR 2009

Edu. cara, Qual. e Transportes

Soc. e Econ. Social, Trab.

Def. e Defesa

Dalton Silvano

PREZ. NTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
 VEREADOR DONATO

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
 01-00261/2009

"Dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – A Municipalidade de São Paulo, através do Programa Pró-Criança, ora instituído, poderá efetuar a matrícula de alunos carentes nas creches de ensino privado devidamente registradas nas Coordenadorias de Educação do Município.

Parágrafo único – O Programa Pró-Criança somente atenderá crianças carentes desprovidas de vagas na rede municipal e terá duração temporária, vigorando apenas enquanto houver falta de vagas nos CEIs.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela implantação e gerenciamento do Programa.

Art. 3º – A Secretaria Municipal de Educação deverá abrir processo visando cadastramento das creches privadas interessadas em aderir ao Programa Pró-Criança.

Art. 4º – Será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, através de regulamento, o valor máximo da mensalidade a ser paga aos estabelecimentos privados.

16:04 23/04/2009 003774 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Ser(em) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubrica autôgrafas sob

2 a 5
de 24 4 09

Ass: _____
Cid

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-261 do 09 fls. 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º – Os estabelecimentos de ensino interessados em aderir ao Programa Pró-Criança deverão atender as exigências de formação dos profissionais e a mesma carga horária estabelecidas para a rede direta.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-261-09
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Pró-Criança, que visa erradicar o problema da falta de vagas nas creches da rede municipal, hoje denominadas CEIs, através do atendimento privado às crianças carentes não atendidas pela rede pública.

Como sabemos, a cidade de São Paulo possui um enorme déficit no número de vagas nos CEIs, o que ocasiona a falta de atendimento a milhares de crianças.

Apesar dos esforços realizados nos últimos anos, ainda estamos distantes de ver a estrutura municipal capacitada para atender toda a demanda existente, ensejando assim providências urgentes do Poder Público.

Nesse contexto, surgiu à idéia do Programa Pró-Criança, que tem por objetivo transferir para a iniciativa privada o atendimento das crianças carentes não atendidas pela rede municipal

Com a medida ora apresentada, as creches privadas interessadas em aderir ao Programa Pró Criança poderão receber alunos carentes não atendidos pela rede municipal mediante o reembolso financeiro a ser estabelecido pelo Poder Executivo na regulamentação da lei. Tal mecanismo, além fortalecer economicamente as creches privadas, que desempenham



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

importante papel social, erradicará o problema da falta de vagas existente na rede pública.

Salientamos que o Programa Pro Criança é temporário, pois tem sua validade restrita ao período em que ainda houver falta de vagas na rede pública e seu único objetivo é como já dissemos acima, erradicar, de uma vez por todas, a falta de vagas na rede municipal.

O Projeto de Lei encontra-se amparado no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Diante da relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01 76-1/09 741 4/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/04/09

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/04/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>29/04/09</u> às <u>15:30</u> hs	
POR <i>Ass. Duarte</i>	
SAÍDA:	Ass: h ASS:

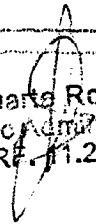
Sr(a). <i>Jaqueline Araceli</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>30 / 4 / 2009</u> .

Pesquisa efetuada
07/05/09
Ariadne Marzagão Tommasini
Técnico Administrativo
RP: 10.763

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem junção:	(s) documento(s) de
fls. <u>06/19</u>	S.P. <u>22/05/09</u>


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 06 fls. 8
Proc. Nº 261/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207 8

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 261/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.326/02, que define os requisitos para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulamentada pelo Decreto nº 42.248/02, e que dispõe em seu art. 3º que compete à Prefeitura o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

- Projeto de lei nº 108/09, que institui o auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do Município de São Paulo, consistente no pagamento de meio salário mínimo por criança durante o período em que esta não for atendida na rede pública de creches.

- Projeto de lei nº 676/08, que institui o Programa Educação perto e para todos, que visa garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental particulares a todos os jovens e crianças que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas municipais ou estaduais dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências.

- Projeto de lei nº 9/07, que dispõe sobre o Programa São Paulo Educa para garantir Educação Infantil e Fundamental para Todos, com o objetivo de conceder bolsas de estudo para estudantes de cursos de ensino infantil e fundamental, em instituições privadas, para o estudante que não tenha obtido vaga em escola da rede pública.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópia dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13326

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.326, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 393/00, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento

Folha 08 fls. 10
 Proc. Nº 061109
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - Para afixar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matricula, (VETADO).

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelarà pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei, (VETADO).

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - (VETADO)

Folha 09 fls. 11
Proc. Nº 261/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 42248

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 42.248, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 9.394/94 e nº 8.069/90, respectivamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO as disposições referentes à educação infantil contidas no Plano Nacional de Educação, anexo à Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecer diretrizes para que todas as instituições de educação infantil que atuam no Município de São Paulo cumpram os dispositivos da Constituição Federal, da LDB e do ECA, de maneira integrada, desenvolvendo política única de atenção à criança de zero a seis anos,

DECRETA:

Art. 1º - A educação infantil constitui incumbência do Poder Público Municipal, devendo assegurar os direitos das crianças na faixa etária de zero a seis anos, consignados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 3º - O atendimento à educação infantil será efetuado pelas creches, centros de educação infantil e escolas de educação infantil mediante atuação integrada, de acordo com a política estabelecida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, constituindo o sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos.

Art. 4º - Aos órgãos do Sistema Municipal de Educação, a saber, o Conselho Municipal de Educação, com função normativa, e a Secretaria Municipal de Educação, com funções normativa e executiva, competirá:

I - fixar normas para autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar as instituições públicas e privadas de educação infantil do Município de São Paulo;

II - estabelecer política única de atenção à criança de zero a seis anos de idade, incluindo as instituições mantidas pelo Poder Público Estadual e Federal;

III - definir formas de cadastramento das instituições de educação infantil que funcionem junto às empresas do Município de São Paulo;

IV - determinar os padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil, atendidas as características das diferentes faixas etárias e as necessidades do processo educativo relativamente a espaço interno, instalações sanitárias, instalações para preparo e/ou serviços de alimentação, ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, mobiliário, equipamentos e adequação às características das crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º - Incumbe à Prefeitura do Município de São Paulo o dever de disponibilizar vagas suficientes para o

atendimento da demanda, preservada a prerrogativa dos pais ou responsáveis em optar ou não pela matrícula das crianças em instituições de educação infantil.

RF. 11.207

Parágrafo único - O planejamento para instalação de novos equipamentos de educação infantil priorizará as áreas urbanas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação manterá registro das creches instaladas na cidade de São Paulo, sejam públicas, particulares sem fins lucrativos ou públicas vinculadas a serviços públicos das várias esferas e níveis de Poder.

Art. 7º - O registro das vagas existentes, a ser realizado pelas instituições de educação infantil das redes direta, indireta e particular conveniada, deverá ser incluído no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação divulgará anualmente, no Diário Oficial do Município, por meio de sua Assessoria Técnica e de Planejamento, a listagem dos centros de educação infantil da rede direta e indireta, creches conveniadas e escolas municipais de educação infantil, constando:

I - o número de vagas por faixa etária;

II - área de abrangência do atendimento por bairro e distrito;

III - número de funcionários por área de especialização.

Art. 8º - Os centros de convivência infantil que funcionam junto às Secretarias Municipais, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão objeto de autorização de funcionamento e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, permanecendo subordinados administrativamente aos respectivos órgãos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 108 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 108/2009

do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Terão direito de acesso ao programa as mães com crianças em idade de atendimento nas creches e que aguardam atendimento na fila de demanda.

Art. 3º - As mães que atendam ao disposto no artigo 2º receberão auxílio de ½ salário mínimo por criança durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal direta ou indireta.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-0676/2008 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Institui o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas públicas para o acesso pleno da população infantil e juvenil a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei terá por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidas por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Art. 3º Nas hipóteses de que trata o artigo 2º desta lei, o Poder Público municipal providenciará para que todos jovens e crianças que não conseguiram vaga solicitada na rede pública municipal de creches e de escolas de educação infantil e de ensino fundamental nas proximidades de sua residência, conforme disposto naquele artigo, após comprovada a impossibilidade de obtenção de vaga em idênticas condições na rede pública estadual, quando for o caso, possam matricular-se em instituição particular, creche ou escola, que disponha de vagas para o mesmo nível e esteja situada dentro do mesmo raio de distância máxima, nas mesmas condições de gratuidade das instituições públicas, creches ou de ensino básico.

Art. 4º Caberá ao Poder Público municipal arcar com as despesas decorrentes da matrícula na rede privada de alunos sem vaga, nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá firmar contratos, convênios e parcerias com creches e escolas particulares para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente com aquelas que possuam vagas ociosas e tenham interesse em participar do programa ora instituído, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Art. 5º O Poder Público municipal, por seu órgão competente, deverá organizar, na forma da regulamentação desta lei:

- I - os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas;
- II - O estabelecimento dos requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares no programa ora instituído;
- III - a seleção, a contratação e o credenciamento dessas creches e escolas;
- IV - o processo de encaminhamento da criança ou do jovem sem vaga à escola participante deste programa, conforme critérios impessoais, mas observado o nível do educando e a proximidade de sua residência.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, por seu órgão competente, será responsável pelo acompanhamento pedagógico sistemático das crianças e dos jovens matriculados em creches e escolas particulares nos termos desta lei, assim como pela fiscalização desses estabelecimentos no sentido do cumprimento da legislação vigente.

Art. 6º O programa instituído nesta lei terá natureza provisória e emergencial e durará tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas creches e nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental públicas, considerada não só a demanda municipal global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei, na perspectiva da facilitação do acesso universal ao ensino no âmbito do Município.

Art. 8 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 9 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 9/2007

do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre o Programa São Paulo Educa para garantir Educação Infantil e Fundamental para Todos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, o Programa São Paulo Educa, para garantir Educação Infantil e Fundamental para Todos, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de ensino infantil e fundamental, em instituições privadas de ensino infantil e fundamental, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a munícipes não portadores de diploma de curso de ensino infantil ou fundamental e que não tenha encontrado vaga na Rede de Ensino Público do Município de São Paulo, cuja renda familiar mensal per capitã não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pela Secretaria Municipal da Educação, serão concedidas a munícipes não-portadores de diploma de curso de ensino infantil ou fundamental e que não tenha encontrado vaga na Rede de Ensino Público do Município de São Paulo, cuja renda familiar mensal per capitã não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que não tenha cursado e não tenha obtido vaga para cursar o ensino infantil ou o ensino fundamental em escola da rede pública;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de ensino infantil e fundamental, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho escolar, estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Programa São Paulo Educa será pré-selecionado pelos resultados do perfil socioeconômico, e por outros critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino infantil ou de ensino fundamental, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pelo beneficiário do Programa São Paulo Educa responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Programa São Paulo Educa, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino infantil ou fundamental, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Programa São Paulo Educa, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos), estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Programa de Educação Infantil e Fundamental ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Programa São Paulo Educa, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino infantil ou fundamental com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa São Paulo Educa, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de ensino infantil ou fundamental.

§ 5º Para o ano em exercício, a instituição privada de ensino infantil ou fundamental, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Programa São Paulo Educa, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Programa São Paulo Educa ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa São Paulo Educa, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999, em curso de educação infantil ou fundamental.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de educação infantil ou fundamental da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício em que a Lei entrar em vigor, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de ensino infantil ou fundamental da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de educação infantil ou fundamental da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino infantil ou fundamental serão previstas no termo de adesão ao Programa São Paulo Educa, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino infantil ou fundamental de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino infantil ou fundamental que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação desvinculará do Programa São Paulo Educa o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Programa São Paulo, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Programa São Paulo Educa ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto sobre Serviços- ISS

III- Taxa de Contribuição de Melhorias;

§ 1º A Secretaria de Finanças do Município de São Paulo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Programa São Paulo Educa, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Programa de Educação Infantil e Fundamental, aplicando-se as demais normas vigentes no que couber.

Folha 18 fls. 20
Proc. Nº 261.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino infantil ou fundamental, ainda que atue em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem curso de ensino infantil ou fundamental, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de ensino infantil ou fundamental regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de ensino infantil ou fundamental, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino infantil ou fundamental poderão, mediante assinatura de termo de adesão na Secretaria Municipal de Educação, adotar as regras do Programa São Paulo Educa, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e ++ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:

deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de ensino infantil ou fundamental, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no

§ 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Programa São Paulo Educa, sem prejuízo das competências da Secretaria das Finanças e Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Programa São Paulo Educa ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas do Programa São Paulo Educa concedidas.

Art. 13. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD as instituições de direito privado que aderirem ao Programa São Paulo Educa na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 14. O processo de deferimento do termo de adesão pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições municipais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino infantil ou fundamental era acompanhada por grupo intersecretarial, composto por 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e 1 (um) da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 15. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa São Paulo Educa.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte à sua aprovação para que o Poder Executivo possa prever na Peça Orçamentária que será enviada à Câmara do Município de São Paulo os respectivos impactos orçamentários adequando-o às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação em vigor, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2006 Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/5/09 às 15h
SOLANGE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Ac. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Fátima
Comissão de Constituição, Justiça e
Em 28/08/09
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/05/09 AS 15:45h
POR ROIVIR
SAÍDA: 31/06/09 AS: 17h10 ASS.: Amélia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/07/09 AS 15:30h
POR JOSE
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(m) em 28/8/09 a
sob nº 20 a 22

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00758/2009

Folha nº 20	f. 23
Processo nº 01-261/09	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0261/09.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa instituir o Programa Pró Criança no Município de São Paulo.

Segundo a proposta, as crianças carentes que não conseguirem vagas nas creches municipais, poderão se matricular temporariamente em creches privadas previamente cadastradas pelo Poder Público, somente enquanto houver falta de vagas nos Centros de Educação Infantil - CEI.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que de relevante interesse social.

Com efeito, versa o projeto sobre proteção à criança, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamenta ainda a competência legislativa o artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Insta registrar também que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à educação.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

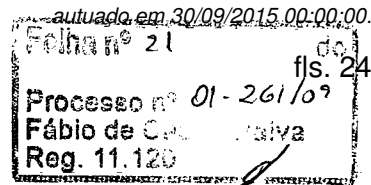
Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à educação, é de se ressaltar que a sua promoção é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 205 a 214.

A propósito, vale transcrever alguns desses dispositivos constitucionais que bem elucidam a questão:

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Juspodum, p.841.
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-
PI0261-09e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.”

“Art. 211. A União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

“Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

VI – ensino fundamental e educação infantil.”

“Art. 203 – É dever do Município garantir:

(...)

II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.”

Registre-se que nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Por fim, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do projeto de lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22
fls. 25
01-261/09
Fólio de C...
Reg. 11.120

Dispõe sobre as diretrizes de acesso à educação infantil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da elaboração e execução das políticas públicas voltadas à educação infantil, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - atendimento de crianças carentes, desprovidas de vagas na rede municipal, em creches privadas previamente cadastradas junto ao Poder Público, apenas enquanto não houver vagas nos Centros de Educação Infantil - CEI;

II – elaboração de escala de valores para a manutenção dos estabelecimentos de ensino privados;

III – elaboração de cadastro prévio de estabelecimentos privados de ensino que atendam as mesmas exigências de formação dos profissionais e de carga horária estabelecidas para a rede pública municipal e que estejam interessados em contribuir para a educação infantil, atendendo as crianças carentes nos termos desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/8/09

[Handwritten signatures and initials]
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/8/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/8/09

Pág. 68 Col. 122

Conferido /

FÁBIO DE CASTRO PARRA

RF 11.120

Secretário

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 28/8/09

FÁBIO DE CASTRO PARRA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 28/08/09 às 16h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAMACHI
Coordenador - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Domingos Allessi</u> DIOGO VEREADOR Penna Para relatar: Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>09/09/09</u> <u>[Assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

16/09/09
[Assinatura]

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha ☐
nº 23

Em 14/10/09
[Assinatura]
Claudio Quintino - SEP-17
RF 101.060 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01186/2009

autuação em 30/09/2015 00:00:00.
01-261
01s. 27

Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, institui o Programa Pró-Criança, através do qual a Municipalidade de São Paulo poderá efetuar a matrícula de alunos carentes nas creches de ensino privado devidamente registradas nas Coordenadorias de Educação do Município.

A propositura estabelece que o Programa Pró-Criança somente atenderá crianças carentes desprovidas de vagas na rede municipal e terá duração temporária, vigorando apenas enquanto houver falta de vagas nas creches da rede pública municipal, hoje denominadas CEIs.

Caberá à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela implantação e gerenciamento do Programa.

De acordo com a justificativa, objetiva-se erradicar o problema da falta de vagas na creches da rede municipal, através do atendimento privado às crianças carentes não atendidas pela rede pública.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, com o intuito de adaptá-lo à melhor técnica legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação, entendendo que a forma do substitutivo mencionado é mais meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/10/09.

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

Ver. Penna - Relator

Ver. Quito Fôrnicia

Ver. José Américo

Ver. Souza Santos

Ver. Francisco Chagas

Ver. Edir Sales

DOMINGOS DISSEI

17 - RELCOM
17- 01246/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 10 / 09

Pág. 99 Col. 13

Conferido TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 21 / 10 / 09

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 21/10/09
R RF 1099
MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Alfredo
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 21 / 11 / 09 Alfredo
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

REDESIGNAÇÃO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 05/08/10 J
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação _____ sob folha
n.º 24 a 53, 24 a 51 (B)

Em 31 / 03 / 10
MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de dezembro de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Vamos iniciar a audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Presente o Vereador Claudio Fonseca e eu, Vereador Eliseu Gabriel, na presidência.

Serão três projetos de lei.

PLO 03/09, do Vereador Eliseu Gabriel. “Dispõe sobre alteração no caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências”.

Não fala nada do que se trata. (Risos)

Esse projeto trata da questão do percentual da arrecadação destinado à Educação.

É um projeto de minha autoria que propõe que se passe de 31 para 36% o montante de recursos para a Educação, sendo que 30% seria para a manutenção e desenvolvimento da Educação e 6 para a chamada Educação inclusiva. Quer dizer, hoje, anteriormente, tínhamos 30% só para a educação, desenvolvimento e manutenção do Ensino; depois, foi passado para 25% essa parte, só que incluídos mais 6% para poder incluir a Educação inclusiva, que não era permitida anteriormente. Então, essa é a proposta.

A palavra está aberta.

Vereador Claudio; depois, a Samantha; depois, o Prof. Giotto.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Queria perguntar a V.Exa. se esse projeto de alteração da Lei Orgânica recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Vereador, eu não tenho essa informação. Sinceramente, tanta correria que...

O SR. CLAUDIO FONSECA - Estou perguntando, Sr. Presidente, porque eu tenho um projeto que dispõe sobre a mesma matéria. A diferença é que o projeto de V.Exa. dispõe sobre a fixação de 36% das receitas tributárias e de transferência da manutenção e desenvolvimento do Ensino, compreendendo 31% para manutenção e desenvolvimento do



Ensino, na verdade; e 5% para a chamada Educação inclusiva.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – São 30%.

O SR. CLAUDIO FONSECA – 36%, não é?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mas ficam 31%. 36%, 30% para a manutenção e 6% para a Educação inclusiva.

O SR. CLAUDIO FONSECA - E eu apresentei um projeto da lei em que, no mínimo, 31% seriam aplicados para manutenção e desenvolvimento de Ensino, na medida em que os demais gastos com Educação inclusiva, ou com políticas de compensação, compensatórias ou assistencial poderiam ir para uma outra rubrica. E com o artigo 208 da Lei Orgânica do Município

Município dispõe sobre o financiamento para a Educação, trataríamos especificamente no financiamento da Educação. É por isso que eu dispus de 31%. Antes eram 30%, elevou-se para 31%, mas foram inclusos 5% para a Educação inclusiva. E a Comissão de Constituição e Justiça deu um parecer de inconstitucionalidade, de ilegalidade, dizendo que Vereador não poderia ter iniciativa de lei. É por essa razão que estou perguntando se o projeto de S.Exa. recebeu parecer favorável porque, no mínimo, seria - com todo o mérito, eu votaria no seu projeto, sem nenhum problema -, mas, se esse projeto recebeu parecer favorável, o meu também deveria receber parecer favorável, por questão de tratamento isonômico.

E, se assim não for, revela-se que o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça não é técnico, constitucional, mas sim político. É por isso que peço essa informação a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Vereador, eu não tenho essa informação, sinceramente.

Mas o projeto de V.Exa. é um projeto de lei, não é?

O SR. CLAUDIO FONSECA – É um projeto de Lei Orgânica, PLO.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Bem, eu não sei se foi, podemos ver isso.



Realmente não sei, mas tanto o seu quanto o meu, acho que deveriam ter parecer pela legalidade, porque se trata de Lei Orgânica. Em projeto de Lei Orgânica entendo que ele tem direito à iniciativa. Afinal de contas, é Lei Orgânica do Município. Não imagino que o Exmo. Prefeito queira fazer Lei Orgânica, que o Executivo possa propor Lei Orgânica.

Em sendo Lei Orgânica, é legal que o Vereador se manifeste. Portanto, se houve essa questão, ela tem de ser apurada e, se derem pela legalidade o meu – e não li o projeto de V.Exa. – tem de dar pelo seu, também, se for o mesmo espírito.

- Manifestação fora do microfone – inaudível.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra a Sra. Samanta.

A SRA. SAMANTA – Sr. Presidente, na verdade queria apresentar as discussões que temos feito com relação a esse tema do orçamento da Educação.

No início do ano, tínhamos um posicionamento semelhante ao do nobre Vereador Claudio Fonseca, no sentido de recuperar os 30, 31% para a manutenção e desenvolvimento do Ensino. Esse era o nosso posicionamento inicial e, inclusive, trouxemos essa proposta para a Câmara, no dia 07 de abril. Mas, fizemos uma série de discussões no GT. Têm muitas instituições que trabalham com educação integral e trabalham com a perspectiva de que Educação e Cultura andam juntas, sempre andaram historicamente. Em especial, as atividades culturais e esportivas têm um forte caráter educativo. Então, voltamos atrás nesse posicionamento, reforçando a importância dessa ideia, que a concepção é um pouco deturpada do que seria Educação, inclusive, porque tudo tem entrado nessa noção. Mas a ideia era recuperar a importância das ações culturais e esportivas como parte das ações educativas. E, nesse sentido, tem todo o mérito o projeto de lei que o nobre Vereador está propondo, que é recuperar isso.

Mas, o que queremos apontar, aqui, é o amadurecimento de nossa própria discussão, que quero tornar pública. São 15 instituições que têm feito esse debate. A ideia é que ampliar o orçamento de Educação – e essa é uma ponderação que queríamos fazer com



os senhores – significa ampliar o orçamento - que é fundamental para todas as ideias educativas que temos na cidade – mas significa, também, retirar o orçamento de outras áreas no contexto atual. Não estou dizendo em um contexto em que fazemos a vinculação dos recursos de Educação ao PIB, enfim, outras propostas de financiamento da Educação que são mais avançadas.

No contexto atual, se propusermos a ampliação, muito provavelmente, teremos um risco sério de que outras áreas – como Assistência Social e Cultura, por exemplo – percam mais orçamento. Essa é a ponderação que queríamos trazer a público. Todos sabem que o orçamento de Assistência Social, no ano passado e nesse ano, sofreu grandes cortes. A proposta para o ano que vem é de 260 milhões de reais para toda a Assistência Social do Município, e um orçamento semelhante para a Cultura. Então, são áreas fundamentais que têm tido pouco recurso. Essa é a ponderação.

E, aí, as propostas concretas. Propomos, de fato, que haja mudanças significativas na forma como o orçamento municipal tem sido distribuído entre as áreas. O que isso significa? Que obras viárias que custarão 2 bilhões de reais por ano – como o Governo Municipal tem proposto – são, do nosso ponto de vista, equivocadas. Então, se a priorização é das áreas sociais, os orçamentos de Cultura e de Assistência Social têm de ser ampliados, não só os orçamentos de Educação e Saúde, porque têm vinculação constitucional, mas os outros orçamentos da área social.

Outro exemplo de discussão que poderíamos fazer em relação ao orçamento municipal como um todo, é a renegociação da dívida do Município com o Estado e com a União, que também consumirá em torno de 2 bilhões de reais o ano que vem. Perdão, de 3 bilhões o ano que vem, conforme correção do nobre Vereador. São valores altíssimos, mais da metade do orçamento inteiro de Educação do Município. Então, para reforçar a importância de que não só esse projeto de lei, mas em um debate sobre o Orçamento, como um todo, seja feito e o nosso papel, em especial, da Sociedade Civil, mas também da Câmara, de fiscalizar a



Prefeitura Municipal, no sentido de quais seriam as prioridades orçamentárias, inclusive para a discussão das obras viárias.

Por fim, esta será a última contribuição, queríamos trazer aos Vereadores a sugestão para, além da vinculação do Orçamento para manutenção e desenvolvimento do ensino, uma possibilidade importante seria colocar que a ampliação da arrecadação de impostos, o que tem ocorrido nos últimos 10 anos, haverá obviamente uma ampliação dos recursos para a Educação, que essa ampliação seja proporcional no caso da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Um dos problemas que os pesquisadores da área de financiamento têm apontado é que nos últimos 10 anos tivemos uma ampliação significativa das receitas, dos impostos, com isso grande ampliação do orçamento da Educação, mas proporcionalmente menor para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Esses recursos têm sido mais usados para a educação inclusiva do que para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Garantir e fixar que a ampliação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino seja, toda ela, no caso da Educação, destinada ao MDE ou, pelo menos, seja proporcional a essa ampliação, porque isso não tem ocorrido.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel – PSB) – Professor Ghiotto.

O SR. JOSÉ GHIOTTO NETO – Boa tarde a todos. Sou Professor José Ghiotto Neto, da Aprofem.

A respeito do PL do Vereador Eliseu, só quero resgatar a história de que São Paulo já foi uma referência nacional quando reservou 30% do seu Orçamento para a Educação. Chegou uma Prefeita que resolveu ampliar, reduzindo a verba. Chegou a 31%, mas na verdade "jogou" para 25%, incluiu a área social que a Samanta estava reclamando que se ampliar vai reduzir. Não vai reduzir porque a área social já está contemplada.

Semana passada, fiz até uma brincadeira aqui chamando a Secretaria da Educação de uma Prefeitura a parte, porque há nela diversas subsecretarias, de Educação vai para



diversas áreas sociais.

Acredito que esse projeto corrige uma distorção, um erro que foi cometido em reservar de fato 30% das verbas da educação para educação específica. São Paulo volta a ser referência não só nacional, como a América do Sul dada a sua importância e continua contemplando as áreas sociais que continuam na Secretaria da Educação, por isso apoiamos esse projeto do Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Gostaria de fazer uma observação já que o projeto é de minha autoria.

O que você e a Samanta falaram é importante, mas temos de pensar que a cidade de São Paulo tem pouco dinheiro. Não adianta achar que tem dinheiro para tudo, tem de lembrar disso muito bem. “Tinha 14 e agora tem 28”, está certo, aumentou a arrecadação nos últimos 5, 6 anos, mas temos de começar a pensar em algo que jamais pensamos que de todos os impostos arrecadados na cidade de São Paulo, só ficam 15% na cidade. A cidade de São Paulo deve arrecadar em torno de 160 ou 150 bilhões de reais, entre imposto de renda, taxa de gasolina, tudo. Para a cidade ficam 25 bilhões, apenas. Dá para o custeio.

Numa cidade com os problemas como tem São Paulo, devíamos ter, pelo menos, o dobro, 50 bilhões para poder começar a fazer alguma coisa.

Na Educação é a mesma coisa. Falamos “a Educação tem 5 milhões e meio” e se dividirmos pelo número de alunos e pelos meses, mais 13º, etc, dará 240 reais por aluno, por mês. É claro que é pouco para uma escola 240 reais por mês.

Dizem que tem roubo, tem equívoco, é claro, tudo isso conta, mas o principal é que tem pouca verba para a cidade de São Paulo. Temos de lembrar isso muito bem.

Todo esse “carnaval” que foi feito por causa do aumento do IPTU, a média será, agora, de 12, 15% no máximo. Quanto que a Prefeitura arrecadará com isso? Arrecadará na ordem de 400 a 500 milhões, apenas, a mais. Menos de 10% do que a Educação tem.

Quer dizer, o Município inteiro arrecadará só isso, com toda essa luta que está



sendo feita.

O único imposto que o Município pode mexer é com o IPTU. Tem ISS, mas se aumentar o ISS as firmas vão embora. Então, política ele pode fazer somente com o IPTU e a Planta Genérica de Valores está sem ser revista há 9 anos.

É claro que é muito bom jogar com a torcida, mas tem de ver o que está acontecendo.

Quanto que a cidade manda, todo o ano, para o Governo Federal? 3 bilhões. Esse é um dos absurdos. Além do Município só ficar com os 15%, desses 15% que ele pega, manda 3 bilhões, são 13% dos 15%, para o Governo Federal. É um absurdo. A cidade não tem dinheiro para realmente fazer uma cidade que precisamos.

Precisamos fazer, urgentemente, uma luta para que essa dívida seja re-calculada porque foi calculada com juros de 40% ao ano, foi negociada pelo Fernando Henrique e pelo Pitta, fiz uma moção com o Vereador Claudio e outros Vereadores que será votada, provavelmente, hoje, que pedimos que pelo menos um terço, ou seja, 1 bilhão, fique na cidade para investir em Metrô ou em outras necessidades.

Tem a palavra o nobre Vereador Netinho.

O SR. NETINHO DE PAULA – Durante todo o ano, nesta Comissão, ficou muito claro o conhecimento na área da Educação de V.Exa. e também do Vereador Claudio Fonseca. V.Exas. são dois especialistas na área, mas o discurso do Ghiotto deve ser debatido na Comissão, gostaria de ouvir a opinião dos senhores.

Se a Educação tem sido fracionada com a questão orçamentária com a área de ajuda social, ou seja, um recurso que não era para estar na Educação e a obrigatoriedade passou a ser da Educação da questão social, e essa não era a função da Educação, quando conversamos com a Secretária Alda Marco Antonio, ela também reclama muito da questão do orçamento dizendo que muito do que ela tinha de fazer está em parceria.

Portanto, não seria, talvez, louvável, que esta Comissão, pelo ponto de vista do



Professor Ghiotto que fizéssemos, no orçamento da Educação, quanto, em termos percentuais, tem sido envolvido na área social e separar o que entendemos e os senhores separarem o que deveria ser restrita a questão da educação para discutirmos isso em termos de orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Nobre Vereador, é o seguinte: antigamente tínhamos 30% da verba da Educação que ia totalmente para manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, pagamento do professor, toda parte relacionada estritamente com a escola. Quando foi feita a mudança de 30 para 31%, tirou-se 6% que ficaram para chamada educação inclusiva, que é a educação de adultos, uniformes, transporte escolar, uma série de ações que não estavam incluídas.

Transporte, eu não me lembro se estava ou não incluída. Estava, Vereador?

O SR. CLAUDIO FONSECA – Estava.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Então, uma série de ações que são consideradas sociais, mas que fazem parte do escopo da Educação, passaram a ser bancados pela Secretaria da Educação. Antes a criança não tinha, era uma forma de ter recursos, já que a Educação, pela obrigação constitucional, o Município tem de gastar 25%, não tem de gastar 30%. Isso é decisão de cada Município. Então, o que se fez? Mantiveram-se os 25% que a Constituição exige e alocou-se mais 6%, na verdade, pegou-se 5% que estava na Educação e colocou nessas outras questões que são a educação de adulto, etc, que não contavam como sendo da Educação. Foi isso que fizeram.

Gostaria de fazer mais uma observação. O Governador Brizola, quando assumiu o governo em 82 e depois foi re-eleito, fez uma grande revolução no ensino no Rio de Janeiro e que se refletiu no Brasil inteiro. Sabe quanto ele gastava do orçamento com a Educação? Lá a Educação era inclusiva também, porque fazia escola de educação integral de tempo integral. São duas coisas. A educação integral inclui todas essas ações que alguns chamam de sociais. Bom, quanto que o então Governador gastava do orçamento? Não era do Município, porque ele era Governador, do Estado que tem muito mais dinheiro que o Município. 49%, para vocês



terem uma ideia. Era quase metade do orçamento do Estado do Rio de Janeiro era usado na Educação. Era uma questão de vocação política.

Hoje, por exemplo, se entrar um Prefeito e quiser fazer o orçamento destinando 50% para a Educação, ele pode. Você é obrigado a por 31%, mas se quiser destinar 50%, pode. É uma questão de política e de correlação de forças com a sociedade.

Tem a palavra o nobre Vereador Netinho de Paula.

O SR. NETINHO DE PAULA – Na verdade, quis discutir esse assunto até para entender um pouco porque achei curioso quando ele disse sobre a área social na Educação e da reclamação da Secretária também com relação ao orçamento.

Quer dizer, há uma insatisfação e não há uma integração de gestão nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Ou ter uma integração e ninguém reclamar, afinal de contas, teoricamente, seria o mesmo governo.

O SR. NETINHO DE PAULA – Se isso for verdade, nessa linha de raciocínio, existiria alguma coisa que poderíamos fazer, na Comissão, para direcionar?

O SR. CLAUDIO FONSECA – Só para complementar a discussão. Primeiro é bom entender que a questão do financiamento para a Educação está disciplinada tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Na LDB, em particular os artigos 69, 70 e 71, se não pacifica a questão, pelo menos, deixa claro o que vem a ser gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino. Ou seja, aquilo que pode ser gasto dos recursos vinculados com manutenção e desenvolvimento do ensino e a lei, até para afastar eventuais dúvidas diz num artigo aquilo que é caracterizado ou não como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso está muito claro.

O debate sobre vinculação de receitas para a Educação data do século retrasado, da Constituição de 1834. Felizmente, aqueles que compreendem a vinculação, por ser a educação estratégica para o desenvolvimento da nação, que não pode ficar ao bel-prazer desse ou daquele governo, entenderam que deveria se manter a vinculação, ter receitas



vinculadas.

No processo constituinte de 1988 esse debate voltou a tona e havia aqueles que queriam retirar a vinculação de gastos para a educação, como depois acabou também sendo incluído para a saúde 15%. Esse debate é antiquíssimo. Participaram várias entidades defendendo a vinculação, venceu a tese da vinculação e foi ampliado, inclusive, porque até 1988 eram 12% de recursos da União e 18% dos Estados e Municípios e foi ampliado para 18% o mínimo da União e 25% para Estados e Municípios como recurso obrigatório a ser gasto com Educação.

Concordo plenamente que o conceito de Educação é mais elástico do que propriamente dito, somente aquelas atividades que ocorrem associado ao processo ensino – aprendizagem no estrito senso.

Nós podemos acolher a ideia de que a educação envolve e tem interface com assuntos relacionados ao esporte, ao lazer, à cultura, à recreação, mas nada disso a Lei Orgânica do Município deixava de atender. Por isso me opus, em 2001, à mudança da Lei Orgânica do Município, porque tudo que a Secretaria de Educação pretendia fazer no CEU, por exemplo, é possível; é possível ter lá a piscina para a prática esportiva dos alunos, como tinha nas escolas anteriormente quadra esportiva, professor de educação física, que é pago com recursos próprios da educação, assim como a bola, a rede, tudo. É possível, sim, porque é manutenção e desenvolvimento do ensino.

O problema é que em 2001 não era esta a questão: se ia ter atividades nesse conceito mais elástico de educação, de ensino, de manutenção e desenvolvimento de ensino, se íamos ter atividade cultural. O problema era acolher inclusive os gastos com os programas de Renda Mínima, do Bolsa Trabalho, do Começar de Novo; enfim, esses programas que foram incluídos que são mais custosos e o momento em que foram feitos também.

Acho que todos se recordam que foi aprovada aqui a redução do percentual destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, e era o momento em que tínhamos

ainda escolas de lata. Era uma contradição reduzir recurso quando se precisava atacar um problema que era crônico.

Estou dizendo isso porque a mim custou muito caro a defesa; a questão de estar aqui ou não era tão fundamental assim, mas foi um debate que nós fizemos e, ao final dele, votei contra a orientação do partido e isso me custou não ser candidato à reeleição. Essa é a realidade e eu sei muito bem o que significa isso.

É, então, possível abrigar todas as observações que você fez em relação a esses conceitos de educação com os quais eu também concordo, porque educação tem de ser plena. Só que não dá para aceitar a redução do jeito que foi feita para abrigar o Renda Mínima, o Leve Leite, o Começar de Novo, todos os programas de assistência dos quais foram apropriados 5% da educação.

Há também uma ideia errada das pessoas de que a educação fica com 25% ou 31% das receitas do Município. Isso não procede, porque, ao observarmos o Orçamento da cidade de São Paulo, verificamos que a receita está proposta para o próximo ano já com as correções feitas pelo Relator, portanto, o substitutivo da proposta do Governo que chegou aqui, que considerou os 564 milhões que serão arrecadados com a votação do IPTU. Por ser da educação e cuidar desse assunto juntamente com o Vereador Eliseu Gabriel, e outros tantos que estão aqui, votei no IPTU por várias razões, entre elas até a vinculação, porque se aumentar 564 milhões, para quem está querendo expandir a rede física escolar, investir na formação de professores e investir na manutenção e desenvolvimento do ensino, com esse dinheiro, 31% vinculados, no mínimo 170 milhões irão para a educação.

Só por isso eu já teria uma razão para votar no aumento da arrecadação de tributos da cidade de São Paulo. Mas não foi essa a única razão, até por outros problemas que temos na Planta Genérica de Valores. Mas sustento a defesa daquilo que foi feito aqui. Então, teremos um orçamento com a ampliação do IPTU, com a ampliação do ISS, tendo em vista a maior arrecadação e fácil desempenho da economia.

Em relação aos precatórios, um lado negativo para nós, porque a Prefeitura poderia gastar 2 bilhões e 300 milhões com precatórios e, com a votação da PEC nº 12 no Congresso Nacional, ela vai gastar 480 milhões. Então, serão quase 1,9 bilhão remanejados dentro do próprio Orçamento para outras despesas, de investimentos, projetos, programas, etc. Com isso, o Orçamento terá uma receita de 28 bilhões e 800 milhões. Essa é a receita prevista para o próximo ano. Qual é a receita prevista para a educação no próximo ano? Seis bilhões e 65 milhões; menos de um quarto disso, acho que 22%. Isso é educação inclusiva: 31%. Isso porque as receitas vinculadas à educação são as receitas tributárias e as de transferência somente, não é a receita corrente líquida do Município. Não se gastam 31% da receita global do Orçamento com educação inclusiva. E se não se gastam os 31%, gastam-se menos do que os 25m com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para finalizar, penso que seria bastante importante fazer esse debate sobre financiamento para educação. Penso que os movimentos não são apenas aqueles que têm interesse na educação, mas que têm interesse no funcionamento da Cidade, na sua capacidade de investimento. Nós teríamos de fazer um movimento para repactuar a dívida do Município. O Vereador Eliseu Gabriel falou que no ano que vem serão 3 bilhões comprometidos com o pagamento do serviço da dívida. Não serão 3 bilhões; serão 3 bilhões, 640 milhões que serão comprometidos com o pagamento de uma dívida que, na pior das hipóteses, já foi paga.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Calculada com juros a 40% ao ano.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Calculada com juros a 40% ao ano. Estamos em outra realidade, a de saber como foi a formação da dívida do Município com a União. Então, seria uma questão necessária a União repactuar não só a dívida do Município de São Paulo como também a dos outros Estados e Municípios que foram feitos na mesma base. É lógico que temos interesse em vinculação, se esse dinheiro ficar na Cidade, tanto para a Saúde como para a Educação ou para a Assistência Social. Até o Vereador Netinho falou, com a autoridade



de quem tem debatido bastante essa matéria, que faltam recursos na Secretaria de Assistência Social para os programas sociais.

Então, eu acho que é bom aprofundarmos essa discussão sobre o financiamento da educação, e quando eu propus que 31% fossem para manutenção e desenvolvimento do ensino, eu também o fiz dando esse conselho de que a educação envolve esporte, cultura, lazer, recreação, o que é próprio da educação.

O SR. _____ - Vereador, não sei se entendi direito, mas V.Exa. disse em sua fala que o Renda Mínima estaria dentro desse percentual da discussão. Mas não estava. Eu me lembro de que, na época da discussão dos 31%, foi um debate que não foi realizado apenas no PC do B, mas também no PT, porque havia gente que era contrária também, mas a divergência que tinha o pessoal da Educação é que nessa verba estavam contida as despesas de material escolar, uniforme, transporte, merenda e outras coisas mais. O Renda Mínima é um programa à parte, não está dentro da verba da educação. Aliás, é uma lei.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Como já estamos bastante atrasados, vamos acelerar as intervenções para podermos prosseguir. Tem a palavra, Vereador Claudio.

O SR. CLAUDIO FONSECA – O Renda Mínima estava vinculado inclusive à frequência e desempenho escolar, quando foi criado, e, como também era pago a alunos matriculados na rede estadual, debatíamos quanto da receita da Secretaria do Estado da Educação seria apropriado pelo Município para cobrir o Renda Mínima. E esse programa só existia com essa vinculação, anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Agora, tem a palavra o último inscrito para falar sobre o PLO 03/09, o Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Boa tarde, sou do Fórum Municipal de Educação. Cumprimento todos os Vereadores. Para lembrar o Vereador Netinho de que o problema do PLO ou de outros projetos é que não especifica claramente que seja manutenção e desenvolvimento do



ensino. Então, nessa rubrica entraria tudo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Especifique.

O SR. MAURO – Não, estou dizendo isso, porque...

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Acho que a própria Lei Orgânica estabelece o que é despesa de manutenção e desenvolvimento e o que não é. Isso tudo está especificado.

O SR. MAURO – É que, pela orientação que tive, ia ficar clara a nossa posição no Fórum. Quando houve essa questão da discussão, houve também duas questões graves: uma foi essa redução de 30 para 25, na Lei Orgânica, e logo em seguida se aprovou uma lei municipal colocando os aposentados nessa verba da educação, o que, de fato, reduziu-se a verba para cerca de 15%. Então, o que estamos criticando é que na LDB tem essa distinção do que seja manutenção e desenvolvimento do ensino, só que também não ficou tão clara essa questão dos aposentados, e o pessoal lá em Brasília está discutindo, inclusive há até umas ações no Estado responsabilizando o Governo Estadual por ter gastado verba da manutenção e desenvolvimento do ensino para educação.

Outra questão para a qual eu gostaria de chamar a atenção é que em 1996 houve a lei do Fundef, que obrigou a colocar 60% em salário de professor. A nossa sugestão é exatamente para que se faça uma questão bem pontual. Por exemplo, chegou um tempo em que se colocava no gasto da manutenção dos CEUs a Guarda Civil que estava instalada neles. É um absurdo, porque se colocava tudo no CEU.

Vereador Netinho, o que queremos da área da educação é que se especifique claramente o que é assistência social e o que é manutenção e desenvolvimento do ensino, porque, do jeito que está em São Paulo, estão incluindo na verba, por exemplo, os aposentados; ninguém está contra aposentado receber recuperação de perdas, mas que se incluísse o aposentado, então, na área da Assistência Social ou na da Previdência.

Por último, como sugestão, lembro o caso do IPTU, que vai dar 450 ou 500



milhões, mas, ao mesmo tempo, está sendo discutido aqui na cidade de São Paulo, não nesta Casa, a aprovação de um túnel na região do Jabaquara ou na região da Água Espreiada no valor de 2 bilhões, que vai ser a fundo perdido.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mas isso é feito com operação...

O SR. MAURO – Não, mas é uma operação que gostaríamos que fosse trazida para a Casa, porque, na verdade, esse túnel não existe na lei de 2001, foi introduzido depois; inclusive está até fora do planejamento. Então, como proposta que se fizesse uma regulamentação mais clara e objetiva, talvez na linha do que o Vereador Netinho propôs, do que seja efetivamente gasto de manutenção e desenvolvimento do ensino, destacando-se a questão dos aposentados e o que é assistência social; porque uma coisa é dar lanche dentro da escola, outra, é abrir a escola no fim de semana para a comunidade ir lá lanchar. Há uma diferença.

Também cobro da Comissão, e talvez isso possa até ser deliberação da Comissão, para que o Secretário venha trimestralmente prestar contas sobre a execução orçamentária na área da educação. Por último, que haja uma Subcomissão Permanente acompanhando essa execução orçamentária mensal, até para ficar bem claro e para podermos contrapor uma planilha dos Vereadores da Câmara como fiscal do Executivo, que é o órgão executor. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Como não há mais inscritos. Dou por encerrada a audiência pública sobre o PLO 03/09, de autoria deste Vereador.

Passemos ao PL 261/09, do Vereador Donato, que “dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança, e dá outras providências.”, referente à falta de vagas nas creches da rede municipal às crianças carentes, não atendidas pela rede pública.

A primeira inscrita para falar sobre o PL 261/09 é a Sra. Cremilda.

A SRA. CREMILDA – Boa tarde. Quero dizer que, quanto mais ignorante é um povo, mais ele aceita corrupção como natural e inevitável.



Eu presto muita atenção no que fala o Vereador Eliseu, porque sempre o tive como uma pessoa proba e continua sendo, embora tenha feito uma observação que me arrepiou.

Sobre o Orçamento, quando é muito o dinheiro e quando há corrupção e roubo, rouba-se muito. Quando se rouba pouco, também se rouba muito. Eu não gostaria de ouvir mais da boca de nenhum Vereador, principalmente de um Vereador como o Eliseu, que se considera que há corrupção. Não podemos aceitar a corrupção e o roubo da verba pública como algo natural e inevitável. Roubos podem continuar a acontecer, a corrupção pode continuar assolando a escola pública vergonhosamente, e eu posso ser a única voz neste Brasil que vai dizer que não é natural e é evitável, sim, porque não é natural.

Sobre o PL do Vereador Donato, toda vez que vemos um projeto voltado à criança e ao aluno de modo direto, ele já tem a nossa simpatia de cara. Mesmo tendo acontecido como aconteceu hoje, porque nosso trabalho é voluntário, e todo mundo sabe que trabalho voluntário é ingrato e cruel; não sendo sindicalistas, não ganhamos pontos para falar, somos do povo e não dá para seguir e acompanhar tudo e fazemos aquilo que dá para fazer; às vezes até fazemos até um esforço sobre-humano. Eu não tive acesso ao projeto e pedi uma cópia, mas fui informada de que não podiam me passar para economizar, e me mandaram procurar na Internet. Mas não é todo mundo que tem Internet, não; vocês estão enganados, porque Internet é um mecanismo muito interessante e eu tenho, sim, graças a Deus, mas nem todo mundo tem, não.

Também não acredito que vá resolver o problema da falta de vaga nas creches a assinatura de um PL, ainda que pese o esforço do Vereador Donato, ainda que seja importante e interessante; eu acredito na vontade dele, mas não é um PL que resolverá. Para resolver o problema de falta de vaga nas escolas públicas e nas creches, só acabando com a corrupção e com o roubo, fazendo um trabalho sério. Tem de haver um esforço conjunto de todos os Vereadores desta Casa; não basta meia dúzia de Vereadores espernearem e o Vereador Donato fazer um projeto e jogar para a platéia, precisa haver um esforço conjunto,



porque criança na escola é fundamental, é importante, e se instalarmos creches em todas as regiões, todos os cantões, mesmo nos lugares onde não há Internet, precisaremos de muito menos dinheiro para gastar com esse povo nas penitenciárias.

É o que eu tinha a dizer. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Sra. Cremilda, como a senhora citou o meu nome, quero dizer que eu não estou defendendo corrupção; existe uma desinformação por parte da população, que pensa que não há dinheiro porque o dinheiro é roubado. Não é isso. O que eu quis dizer é que eu sou contra o roubo, e todos aqui corremos atrás para evitá-lo. Mas o problema não é só o roubo, que é uma parte do problema; temos de ver o financiamento da educação, que é muito pequeno. Foi o que eu quis dizer. Claro que eu não sou a favor disso, Cremilda. Por favor.

Tem a palavra o Sr. Giotto.

O SR. JOSÉ GHIOTTO NETO – Boa tarde. A ideia do Vereador é boa, só que ela traz um caminho que considero errado: a obrigação de construção de creches é da Prefeitura de São Paulo. Já o convênio não é uma boa coisa, e eu tenho razões para dizer isso, porque, no Conselho Escolar, eu descobri muita corrupção. Não estou dizendo que nas creches conveniadas existe corrupção, mas em 2008, tivemos de denunciar duas creches ao Ministério Público, que foram fechadas depois. Agora, partir para uma terceira etapa, que seria financiar a compra de vagas, aí já se abre um caminho para a terceirização. Penso que este é o grande risco do projeto: dar um caminho ao serviço público para terceirizar o próprio serviço de creches.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra a Sra. Samanta.

A SRA. SAMANTA – Boa tarde aos Srs. Vereadores e a todos. Queria reforçar alguns pontos, porque não concordamos com tudo, apenas com alguma parte das questões.

A nossa crítica não é apenas a esse PL, e em outras ocasiões já discutimos que



pelo menos cinco projetos de lei foram apresentados este ano com o mesmo caráter, que é de transferência, ou diretamente para as mães, por meio de bolsa, ou para a iniciativa privada.

Esses projetos não são de nenhum partido, de jeito nenhum; esses cinco projetos foram apresentados por diferentes partidos, mas a orientação que tem prevalecido nos projetos de lei é essa, e é isso que questionamos.

Especificamente em relação ao projeto que prevê a concessão de bolsas em creches particulares, ponderamos o seguinte: diferentemente do ensino superior, que no Brasil, nos últimos 40 anos, foi construído prioritariamente pela iniciativa privada, por universidades privadas – o ProUne, em parte, tenta responder a essa distorção, que é histórica; no caso da educação infantil, a participação sempre foi do Poder Público. Então, a construção de creches, fundamentalmente, é feita pelo Poder Público no Município de São Paulo e no País; seja por meio de creches diretas ou conveniadas, o financiamento é para creches públicas.

Por isso reforçamos a importância da rede pública de creches, porque inclusive tem parecido para os Vereadores que esse problema é novo. Esse problema não é novo. O primeiro movimento por creches na cidade de São Paulo surgiu em 1979, ou seja, são apenas 30 anos de luta por creches no Município. Por exemplo, em 1979 só existiam quatro creches municipais. Como fruto da luta daquele movimento no período, passamos a ter, em 1981, em 1982, 134 creches. Em dois anos, passamos de 4 para 134 creches e de lá para cá o aumento é gradativo nas diferentes gestões; todas têm seu mérito.

Essa ampliação deve continuar a ocorrer com destinação de recursos para creches diretas e conveniadas, inclusive num esforço de ampliação maior. Humildemente, solicito dos Vereadores que, no caso da educação infantil, que haja mais cuidado com os projetos de lei que têm sido elaborados e que a Câmara Municipal retome seu papel central de fiscalização do Poder Executivo, uma fiscalização autônoma e crítica das ações da Secretaria e do Poder Executivo como um todo, porque as questões da educação infantil precisam ser resolvidas com a ampliação de recursos para a educação infantil.



Só para dar um exemplo, e eu já falei isso em outra ocasião, com o orçamento do Leve Leite, 130 milhões por ano, seria possível, em quatro anos, construir, operar e manter, 250 creches, atendendo 30 mil crianças. Esse é um exemplo de algumas distorções graves que há no Orçamento.

Reforço, portanto, a prioridade na educação infantil pública, seja ela com creche direta ou conveniada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Como não há mais nenhum inscrito, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 2661/09, de autoria do nobre Vereador Donato.

O PL seguinte é o de número 479/09, de autoria do Vereador Ushitara Kamia, que "cria o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, e dá outras providências.". Para falar sobre esse projeto, está inscrito o Sr. Marcos.

O SR. MARCOS – Boa tarde. Represento o gabinete do Vereador Kamia e, como o tempo está escasso, coloco-me à disposição para alguma pergunta que venha a surgir. Digo também que a ideia do projeto surgiu porque o Vereador Kamia, assim como o Vereador Claudio Fonseca, o Vereador Claudinho e o Vereador Eliseu, é da zona Norte, e lá um centro de juventude foi criado há três anos com a ajuda de todos, e, a partir desse centro da juventude, a ideia foi a de começar a fazer reuniões com jovens, usando o centro de juventude para isso.

Sabemos que, no decorrer do tempo, outros bairros terão centros da juventude semelhantes e com a mesma finalidade. A ideia, então, é ter alguma política de interação das escolas nos espaços em que a Prefeitura tem disponível para criar atividades de conversação, palestras, seminários, atividades lúdicas para jovens ligados ao centro da juventude na faixa dos 13 aos 18 anos ou até 29 anos, como a própria Secretaria de Participação e Parceria faz.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Como não há mais ninguém inscrito para falar sobre o PL 479/09, agradeço a todos a presença e dou por encerrada esta audiência pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 31 março de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Manifestação fora do microfone



O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Esta aberta a audiência pública para apreciação de dois projetos: PL 141/2008, de autoria do nobre Vereador Donato e 261/09, de autoria do nobre Vereador Donato.

PL 141/2008, Vereador Donato, altera a lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito - vai e volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consulta a assessoria se há inscritos para manifestar a respeito do projeto. (Pausa)
Com a palavra o Sr. José Guioto Neto.

O SR. JOSÉ GUIOTO NETO – Sou diretor do Aprofem – Sindicato dos Professores e Funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo. Nossa colocação é a seguinte, apesar de ser apenas alteração de uma lei, tem de ser esclarecido e tem de haver uma análise mais profunda porque queremos que seja esclarecido o valor real gastos no programa. Quais os valores destinados ao pagamento de cada veículo e se há garantia de que esse valor fica integralmente com o condutor ou se há quarterizações do trabalho com motoristas recebendo merrecas e tubarões ficando com a parte do leão. Os recursos da educação são para reajustes salariais dignos porque nunca sobram recursos para isso.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Não havendo mais inscritos, considero realizada a audiência pública ao PL 141/2008.

PL 261/09, Vereador Donato, dispõe sobre a implantação do programa pró-criança, e dá outras providências. Referente a falta de vagas nas creches da rede municipal às crianças carentes não atendidas pela rede pública.

Com a palavra a Sra. Samata.

A SRA. SAMANTHA – Boa tarde a todos. Já apresentamos, as ponderações que vou apresentar aqui, em uma outra audiência pública, sobre esse mesmo projeto de lei, só queria reforçar algumas questões. Em primeiro lugar a nossa divergência em relação a esse projeto de lei, não é apenas a ele mas ao conjunto de cerca de cinco projetos de lei, que

discutimos ao longo do ano passado e nesse ano que transferiram a iniciativa com fins lucrativos ou diretamente as mães a responsabilidade pelo atendimento das crianças pequenas no Município. Nosso entendimento esse é o papel do Poder público a garantia de recursos para as creches públicas sejam elas diretas ou conveniadas por isso, por princípio, a nossa discordância.

Reitero também que, diferentemente, do ensino superior, que teve seu crescimento nos últimos 40 anos com forte participação e incentivo por parte do Estado para que houvesse ampliação do atendimento na iniciativa privada, no caso do ensino superior, o que justificaria um programa como o ProUni, por exemplo, a rede de creches é essencialmente pública desde o início da sua história.

Se retomamos em São Paulo o início das creches, em 1979, no movimento de lutas por creches, eram comunitárias, mas mantidas pelo Estado e com o entendimento de que são creches públicas.

Não é possível propor para as creches e para a educação infantil o mesmo princípio que é aplicado para o ensino superior, no caso o ProUni, que, do nosso ponto de vista, o ProCriança tenta fazer uma adaptação para a educação infantil. A ampliação é fundamental e ela deve ocorrer, mas por meio das creches diretas e conveniadas como vem ocorrendo na rede pública em São Paulo e nacionalmente.

As creches têm sido função da rede pública. Para complementar queríamos reforçar a necessidade de ampliação de recursos e dizer que isso é perfeitamente possível, uma ampliação mais efetiva, inclusive, com o Orçamento que já há para a educação.

Precisa se ampliar recursos para a educação como um todo, mas só para dar um exemplo, com 140 milhões de reais por ano, que é praticamente o Orçamento do Programa Leve Leite, seria possível, em quatro anos operar, reconstruir e manter 250 creches diretas, atendendo em torno de 120 crianças cada uma, ou seja, 30 mil crianças em creches diretas no período de uma gestão. Esses dados são do curso Aluno Qualidade Inicial, com adaptações

para São Paulo porque esse era um cálculo nacional e aqui temos de considerar algumas especificidades.

Reforço que é perfeitamente possível ampliar o atendimento na rede pública com ampliações de recursos e não destinar recursos para o atendimento por meio das creches privadas que em São Paulo são a minoria.

Aproveito a oportunidade para reforçar o convite aos Vereadores para o debate que vamos realizar no dia 8 de abril em que nós e outros fóruns do movimento de educação infantil vamos apresentar propostas de ampliação do atendimento nas creches de São Paulo e vamos debater esses projetos de lei.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Quero registrar que, no aspecto geral, concordo com a intervenção feita pela representante do Movimento Nossa São Paulo, discordando somente em relação à questão do ProUni. Os dois projetos possuem a mesma matriz, visam, na verdade, dar recursos públicos para a iniciativa privada, que tem fins lucrativos.

O ProUni também possui esse vício e trouxe consigo o interesse do capital estrangeiro comprando faculdades e universidades porque é um financiamento seguro o que não tínhamos até bem pouco tempo.

Hoje, as universidades privadas estão quase totalmente sob controle do capital estrangeiro. É um monopólio imenso e financiado pelo recurso público. Então, tem o mesmo vício.

Esse projeto - não à toa - é de autoria do nobre Vereador Donato que, com todo o respeito também, é do Partido dos Trabalhadores e implantou, a nível do Governo Federal, o ProUni. Somos defensores de recursos públicos para instituição pública, gratuita. As universidades, os cursos de ensino médio ou ensino fundamental privado existem e fazem parte da natureza do sistema em que vivemos. No entanto, devem sobreviver com recursos



próprios e não com os da União, dos Estados e Municípios.

Por essa razão, minha opinião é contrária a esse projeto e ao ProUni. Com o argumento de que expandiu a possibilidade de as pessoas alcançarem a universidade, não deixa de ser um financiamento privado, um financiamento com os recursos públicos da iniciativa privada, proporcionando altos lucros para instituições mantenedoras dessas faculdades e universidades privadas.

Por fim, indago à representante do Movimento Nossa São Paulo em que condições os Srs. Vereadores participarão desse evento que realizarão? Somos ouvintes.

A SRA. SAMANTHA NEVES - Posso responder? Não são convidados, Sr. Vereador. A ideia é de que, inicialmente, apresentemos nossas propostas de ampliação do atendimento e, em seguida, será aberta a palavra aos senhores para opiniões e considerações.

P – Então será diferente dos outros encontros que o Movimento Nossa São Paulo realiza em que os Srs. Vereadores não são chamados a falar. Ontem, estranhei bastante, não é a primeira vez, já registrei para o Ailton. Tenho o maior apreço e defendo a democracia participativa. Tudo o que se referir a Conselho; participação com maior autonomia; com Sindicato Deliberativo, eu defendo. Parece que, muitas vezes, nos encontros do Movimento Nossa São Paulo existe aversão aos representantes Parlamentares, ou seja, à democracia representativa.

Essa é a razão da minha pergunta: se seremos, de fato, chamados a participar ou para sermos ouvintes? Possuo o maior apreço pelo Movimento Nossa São Paulo, pela ação educativa, cumprindo um papel importante. Mas, muitas vezes, somos vistos com muito preconceito. Parece que há uma repulsa aos representantes eleitos pela população dentro da democracia representativa.

R – Posso responder? Desculpe-me, sei que não é o assunto, mas...

P – Você fez um convite para uma atividade que será realizada pelo Movimento Nossa São Paulo. Faz parte, é óbvio. Quero saber.



R – Sim, nobre Vereador. Só estou dizendo que não é o assunto específico desta audiência pública. Reitero que a posição do Movimento Nossa São Paulo é de diálogo constante com o Poder Público, seja ele representado pelo Legislativo ou Executivo.

O evento de ontem – só para esclarecimento – foi o lançamento de uma publicação realizada pelo Movimento comparando a situação dos indicadores do Município com o Plano de Metas – metas que a sociedade civil havia definido e o IRBEM – Indicadores de Referência de Bem-Estar no Município. A discussão era que esse lançamento ocorreria como lançamento e também como plenário do movimento. O que acaba acontecendo é que numa plenária de um movimento social, quem fala, normalmente, são os participantes do movimento. Mas a palavra estava aberto, Sr. Vereador...

O SR. CLAUDIO FONSECA – Lamento dizer para você que nós não fomos - e não é a primeira vez, Samanta, eu já conversei com o Aílton sobre isso – sequer citados. Lógico que os movimentos têm autonomia, não há problema. Se quiserem considerar as palavras de quem é aliado, tudo bem, se não quiserem, continuem, considerando que é virtude o que eu julgo que é erro.

A SRA. SAMANTHA NEVES – Para encerrar Vereador, não estendendo muito a polêmica, vou levar sua crítica à Secretaria Executiva do movimento, mas deixo claro que a proposta é, sim, de diálogo. Reforço que nesse debate que faremos no dia 8 a ideia é que os movimentos falem primeiro, pois estamos organizando para levar ao Poder Público as propostas da sociedade civil; mas, claro, os senhores poderão falar no momento seguinte, isso será garantido.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Pela ordem, Vereador Jooji Hato.

O SR. JOOJI HATO – Queria fazer uma ponderação à Samanta. Até porque Vereador fala muito, que vocês colocassem um tempo limite de alguns minutos, para que todos tenham oportunidade de falar.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Também uma preocupação nossa,



Samanta, é a seguinte. Por conta da grandeza desse encontro, esta sala comportaria o público previsto, estimado em cerca de cem pessoas?

A SRA. SAMANTHA NEVES – Na verdade, houve um problema. Nossa proposta é que seja em torno de 50 pessoas. A informação que tivemos do Cerimonial é que a sala pode ser reorganizada, há cadeiras extras e caberiam 50 pessoas aqui.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Outra preocupação. O convite ao Poder Público foi feito pela organização do evento?

A SRA. SAMANTHA NEVES – À Secretaria Municipal de Educação, o senhor quer dizer? Será feito pessoalmente amanhã.



O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – E às Diretorias de Ensino?

A SRA. SAMANTHA NEVES – Não diretamente. A gente vai encaminhar à Secretaria, e a Secretaria indica quem é o responsável para participar.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Pode fazer uso da palavra.

(NÃO IDENTIFICADO) – Só lembrar que a responsabilidade pela educação infantil é exclusivamente da Prefeitura de São Paulo. Então, ela tem obrigação de construir mais creches, evitando, assim, a terceirização. Aliás, terceirização nesse setor é muito complicado, é muito complicado o resultado do que acontece. Muitas vezes, são montadas creches de fachada para desvio de verbas públicas. Corre-se esse risco também. Então, assegurar que a seja a própria Prefeitura a controlar sua estrutura é muito mais produtivo.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Está registrada a fala de V.Sa. Não havendo mais nada a tratar, considero realizada a audiência pública do PL 261/2009.

Está realizada a presente reunião.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 52a56 e folha de informação
sob nº 05111110

Paulo Vieira Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RE 11.335 - ~~SECRET~~



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 58

São Paulo, 29 de outubro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 538/10 - C

15 - DOCREC
15- 03985/2010

Folha nº 52 do proc.
nº 01-0261 de 20 09

Ref.: Ofício SGP-15 nº 0383/2010
Processo nº 2010-0.246.012-0

Paulo Victor Faria Ribeiro
Técnico Administrativo
R. 1335

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 261/09, de autoria do Vereador Donato, que dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança, encaminho a Vossa Excelência a cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Educação, que conclui pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

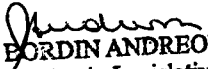
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/lcgs
Resp 261-09

CMSP - SEP.22 - 03/11/2010 - 14:34 - 000291 - 1/1

Matéria PL 261/2009. DANIEL MARTINS GODOI

À SGP - 15
Em 04/11/10

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

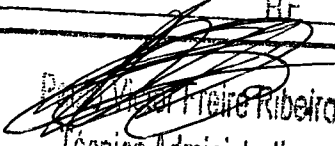
RECEBIDO EM SGP-15
EM 04/11/10
18:15

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dante C.E.C.B.
SP/05/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05.11.10 às 18h
RF


Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Folha de informação nº 19 (a)

DO PROCESSO Nº 2010 – 0.246.012-0

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 261/09 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA PRÓ-CRIANÇA – SUBSÍDIOS.

SME / ATP

Senhora Chefe

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº 261/09, de autoria do Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a implantação do Programa Pró Criança, no âmbito do Município de São Paulo.

A iniciativa já foi objeto de análise e manifestação por parte desta Assistência Técnica, conforme se verifica às fls. 10 a 13 deste processo, com retorno do caso em tela a esta Pasta, em que a Chefia da Assessoria Técnico-Legislativa da SGM requer respostas às informações solicitadas pelo Requerimento nº 14/2010 da Câmara Municipal de São Paulo, quanto à viabilidade de o Município efetuar a matrícula de alunos carentes em creches privadas, bem como o impacto financeiro daí decorrente.

Não obstante ao que já foi manifestado em relação à propositura e, em atendimento ao requerido, temos a informar:

O proponente foca seu intento no estabelecimento de diretrizes que sistematizem o acesso ao atendimento provisório na rede privada de ensino de crianças carentes não atendidas na rede pública, enquanto a ocorrência de insuficiência de vagas nos Centros de Educação Infantil – CEIs.

Reiteramos a manifestação procedida anteriormente em relação ao caso em tela, reforçando o fato de que a municipalidade vem garantindo a oferta da educação infantil por meio das redes direta, indireta e das instituições conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Analisando o intento frente às medidas que já integram as ações da Secretaria Municipal de Educação, nos atemos à celebração de convênios com entidades, associações e organizações que atendem crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, pois assumem o caráter de complementaridade, cooperação e articulação da rede pública e privada de serviços e de corresponsabilidade entre o poder público municipal e a sociedade civil para a operacionalização da Política Pública da Educação Infantil.

As regras, critérios, condições, exigências para a celebração de convênios são definidos por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, em vigor, a Portaria SME 3969/09, que institui normas gerais para celebração de convênios no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos e dá outras providências.

Assim, os propósitos definidos, os princípios considerados, bem como observadas as normas e/ou condições para a celebração do ato, se configura em ação que tem como condição precípua contribuir para o suprimento das necessidades de atendimento da demanda da educação infantil.

Folha de informação nº 20 (a)

DO PROCESSO Nº 2010 – 0.246.012-0

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 261/09 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA PRÓ-CRIANÇA – SUBSÍDIOS.

CÓPIA

É patente o compromisso do Poder Público Municipal na oferta da educação infantil. Portanto, lançar mão da rede privada para o atendimento, mesmo que provisório, conforme indica a propositura em tela, vem de encontro às finalidades atribuídas à ação de celebração de convênio entre a SME e as entidades/associações e organizações que mantêm Centros de Educação Infantil / Creches.

A celebração de convênios envolve o repasse de recursos do Município para as instituições, destinados a assegurar o pleno atendimento às crianças. O recurso relativo ao convênio obedecerá ao plano de trabalho, previamente aprovado, tendo como parâmetro as diretrizes técnicas objeto do convênio e o cronograma de pagamento.

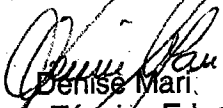
O montante do repasse é representado pelo "per capita" relativo ao número de crianças atendidas no mês, cujos valores são definidos, atualizados e reajustados em Portaria da SME, publicada no Diário Oficial da Cidade.

Dessa forma, fica evidente o compromisso da municipalidade com a educação infantil, propiciando à população as condições para a devida acomodação da demanda, de forma a garantir às crianças o acesso às instituições prestadoras dessa etapa de ensino, oportunizando-lhes, assim, o direito de viver situações acolhedoras, seguras, agradáveis, desafiadoras, que lhes possibilitem apropriar-se de diferentes linguagens e saberes que circulam em nossa sociedade.

Outro aspecto julgado merecedor de observação na presente análise é o da especificidade de atendimento apontada, ou seja, de "crianças carentes não atendidas na rede pública". Embora reconheçamos o mérito da questão, privilegiar e/ou destacar essa condição, de certa forma, vem descaracterizar o direcionamento dado ao atendimento da demanda pela Secretaria Municipal de Educação, não somente na educação infantil, como nas diversas etapas da educação básica, que é de assegurar a educação para todos de forma igualitária, com o compromisso de que as práticas educativas propiciem, de maneira geral, o desenvolvimento da identidade individual e coletiva, visando à autonomia, ao diálogo e à participação democrática.

Por fim, pelas razões alcançadas e diante dos fatores aqui evidenciados, manifestamos pela inviabilidade do intento, à medida que instituições privadas já vêm sendo utilizadas para a finalidade por meio de ação conjunta com a SME, efetivada pela celebração de convênio, com recursos específicos previstos em dotações orçamentárias próprias ao fim que se destina.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.


Denise Mari
Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 55 do proc.
nº 01-0261 de 2009
Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
11335

Folha de informação nº 21

do Processo nº 2010-0.246.012-0

em 30/09/2010 (a)

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

MARCOS ANTONIO BATISTA SILVA JR.
Auxiliar Técnico de Educação I
RF. 788.657-8 - SME/ATP

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 261/09 – Dispõe sobre a implantação do Programa Pró-criança – subsídios

SME / Gabinete

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

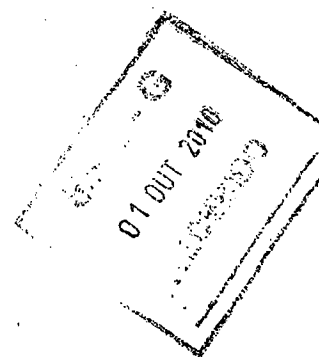
Retornamos o presente, após emissão do Parecer da Assistência Técnica desta ATP, que acompanho.

São Paulo, 30/09/2010

FATIMA ELISABETE PEREIRA THIMOTEO
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP

SAPM/si

Secretaria Municipal de Educação
Rua Borges Lagoa, nº 1230 - Vila Clementino- CEP: 04038-003 - São Paulo - SP
Tel. 3396-0261 - E-mail: smeatp@prefeitura.sp.gov.br



Matéria PL 261/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha de Informação nº 202

P.A. nº. 2010- 0.246.012-0

em 01/10/2010 (a) fech

Assunto:

SGM/ATL III – Projeto de Lei nº. 261/2010, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança. Subsídios.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora

CÓPIA

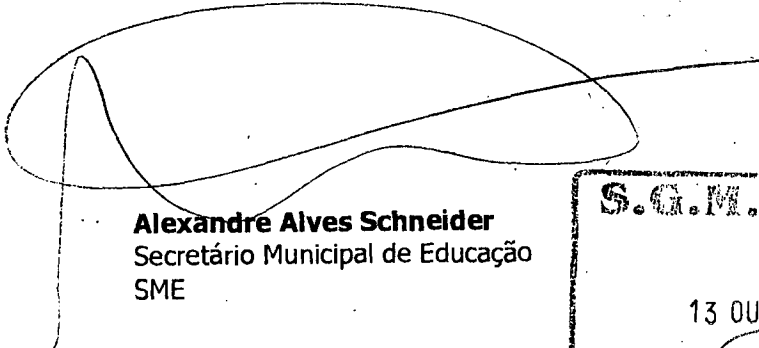
Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assistência Técnica desta Pasta, às fls.19 e 20, que acolho.

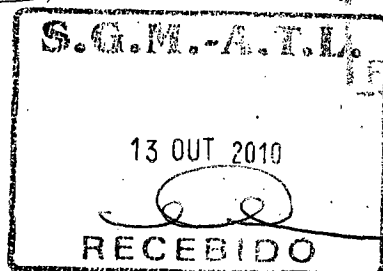
A Secretaria Municipal de Educação ao estabelecer diretrizes para suprir a oferta da educação infantil na Rede Municipal de Ensino, já sistematizou o acesso ao atendimento provisório às crianças na faixa etária de zero a 5(cinco) anos, na rede privada de ensino, por meio de celebração de convênios com entidades / associações e organizações que mantêm Centros de Educação Infantil / Creches.

Assim sendo, a educação infantil, atendida por meio de instituições conveniadas importa no repasse de recursos do Município para as entidades, sendo os valores representados pelo "per capita" relativo ao número de crianças atendidas no mês, cujo montante é definido por ato administrativo desta Pasta.

Considerando os fatores já evidenciados na manifestação anterior e à medida que as instituições privadas já vêm sendo utilizadas para a finalidade proposta na iniciativa em pauta, reitero a manifestação anteriormente exarada de veto total ao PL nº. 261/2010.

01 de outubro de 2010


Alexandre Alves Schneider
Secretário Municipal de Educação
SME



Sigue	—	juntado	—	nesta data
Documento	—			de informação
Rubricado	—			Nº 57
22 03 17				

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **57**

do processo n.º 01 - 0261 de 2009

22/03/11

(a) _____

P/ redistribuição

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>refinbo de Paulo.</i>	
Para relatar:	
Sala de C. e S. da Câmara de Cultura e Esportes	
Em 31/03/2011	
Obs. o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º art. 10 da Lei 1.111/09.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Cláudio de Souza

deferido em _____ de _____ de: 02/06/11

Obs: o prazo para a resolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 20.06.11

certifico q-e os documentos
constantes das folhas 58 e 59
deveriam ter sido juntados
antes das folhas 52 em diante

11.08.11

Segue — juntado 5 nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 2 sch folha 5 n.º 58 e 60
Em 11/08/11

~~MARIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.086~~
~~Secretário~~

~~MARIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.086~~
~~Secretário~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53
do processo nº 261/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

VEREADOR CLÁUDIO FONSECA

Requerimento nº 14/2010

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 261/2009, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança, e dá outras providências, requeiro, na forma regimental e para melhor embasar o meu parecer, o encaminhamento do presente projeto ao Executivo Municipal, a fim de que se manifeste acerca da viabilidade da matéria e de seu impacto no orçamento do município.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Cláudio Fonseca
Vereador

Deferido em 01/09/10

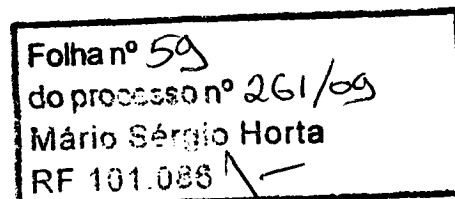
Vereador Claudinho de Souza
Presidente



São Paulo, 18 de agosto de 2010.

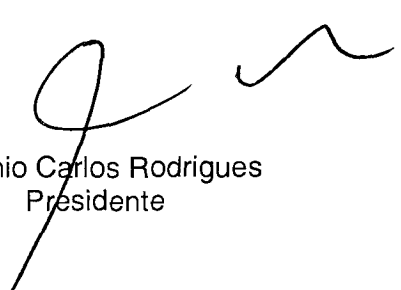
25 - OF-SGP15
25- 00383/2010

Senhor Prefeito,



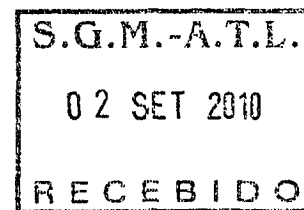
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, envio a Vossa Excelência cópias do Projeto de Lei nº 261/2009, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da viabilidade e do impacto da proposta no orçamento do município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Obs.: Anexo o requerimento da Comissão solicitante.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.900
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60
do processo nº 261/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

16 - PAR
16- 00871/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2009.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Donato, que dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa entendeu que não há óbices ao prosseguimento da propositura e exarou parecer de legalidade. Entretanto, apresentou **substitutivo** a fim de aperfeiçoar a redação do projeto para que não confronte as regras da independência de poderes e de competência.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável na forma do substitutivo da CCJLP.

Foram realizadas duas Audiências Públicas, conforme determina o artigo 41 da LOM, e nelas ocorreram manifestações favoráveis e contrárias ao projeto.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar em consideração ao alcance social da proposta que visa atender a demanda por creches na cidade de São Paulo. É sabido que o Poder Público, através das creches diretas e conveniadas, não consegue atender a demanda por esse serviço, que pode, através da rede privada, conforme disposto no presente projeto, aumentar a oferta de vagas de modo a ampliar a política pública de atendimento à criança.

Assim, em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 10-08-11

Claudio Fonseca - **Presidente**

Netinho de Paula - **Relator**

Alfredinho

Ailla Russomanno

Carlos Apolinário

Claudinhe de Souza

Agnaldo Timóteo

17 - RELCOM
17- 00897/2011

CECE/arid

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 08 / 2011
pagina 57 coluna 4
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO MONTA
RF 101.086
Secretário

À Douça Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 12 / 08 / 11

MÁRIO SÉRGIO MONTA
RF 101.086
Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 12 / 08 / 2011 às 1845 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sandro Sodu
Para relatar
Sala da Comissão de Saude, Promoção Social e Trabalho
Em 15 / 8 / 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
a papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 614

Em 21 / 09 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61
do processo nº 01.261.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 01104/2011

**PARECER I DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2009.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Donato, dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, interpondo substitutivo para melhor adequar o PL à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é meritório e deve ser aprovado, pois atende importante parcela da população carente.

Pelos motivos expostos, **nosso parecer é favorável ao projeto original.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 21-09-2011.

Juliana Cardoso - Presidenta

Sandra Tadeu - Relatora

Milton Ferreira

Karla

Cláudio Prado

Natalini

Noemi Nonato

17 - RELCOM
17- 01133/2011

CSPSTM-rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 09 / 2011

Vol. 92, p. 20

Carimbo: *M. L. de O. S.*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22 / 09 / 2011

M. L. de O. S.
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22/09 / 11 às 15 h00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Assinatura do Vereador / A Nobre Vereadora
Ricardo Terceiro
26/09/2011
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Sigue juntado nesta data documentar(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 62

Em / /

M. T. A. da Silva
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01324/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 62 - do proc.
nº. 01- 261 de 20 09
Maria Tereza Afonso de Silva
RF 10651
fls. 78

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa dispor sobre a implantação do Programa Pró-Criança.

O referido programa estabelece que a Municipalidade de São Paulo poderá efetuar a matrícula de alunos carentes nas creches de ensino privado devidamente registradas nas Coordenadorias de Educação do Município. O Programa somente atenderá crianças carentes desprovidas de vagas na rede municipal, e terá duração temporária, vigorando apenas enquanto houver falta de vaga nos CEIs. A Secretaria Municipal de Educação, através de regulamento, estabelecerá o valor máximo da mensalidade a ser paga aos estabelecimentos privados.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a título de aperfeiçoamento do projeto de lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto e ao substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 - 10 - 11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Ricardo Teixeira
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Afílio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Roberto Tripoli

Publicação da matéria de deliberação
pelas Comissões

Processo nº 20, 23, 60, 61 e 62

21 10 2011

Página 92 Comissão 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: *M.T.S.*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

A SGP-23

São Paulo, 21 / 10 / 11

M.T.S.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

24 OUT 2011

17:30 Horas *AB*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentação
rubricados sob nº — e — e ficha de
informação nº 63 09.11.11

AB

Greusa Leal da Silva Zacarias
Técnico Administrativo

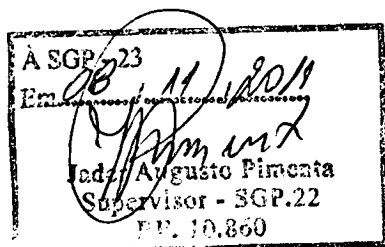
11 - REC
11- 00074/2011

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 261/09, que DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-CRIANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. À FALTA DE VAGAS NAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL ÀS CRIANÇAS CARENTES NÃO ATENDIDAS PELA REDE PÚBLICA), de autoria do Vereador Donato, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SEP. 22 - 06/11/2011 - 16:14 - 001553 - 1/1



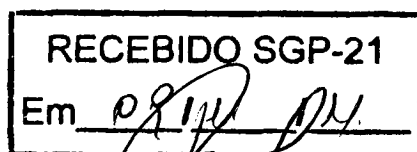
À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

09/11/11

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

P/Relator
Ze A. ...
25-11-12
SEM EFEITO
[Signature]

